



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 547173/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, DINARA MAZZUCATTO, ELIZEU KOCAN, FAVERI AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, FERNANDO DE QUADROS ABATTI, LEILA MARCOLINA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI
ADVOGADO: ADRIANO FAVERO, ELIZEU KOCAN, LEILA MARCOLINA,
PROCURADOR: TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 344/22 - Tribunal Pleno

Representação. Lei Federal n. 8.666/1993. Tomada de Preços. Técnica e Preço. Serviço de Publicidade e Propaganda. Insurgências quanto ao/à: julgamento das propostas técnicas; procedimento do recurso administrativo; e observância do Edital pelas concorrentes. Procedência parcial, sem prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados. Impropriedades: consideração da localização geográfica das empresas e não consideração dos prazos para execução dos trabalhos; previsão em Edital de conceito indefinido; e não previsão de escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas. Revogação da medida cautelar. Recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 8.666/1993, com pedido de suspensão liminar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI, em face do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu atual representante legal, e dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, relativamente à Tomada de Preços n. 03/2021, tipo “Técnica e Preço” por LOTE, que tem por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“contratação de AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDA para prestação de serviços de publicidade e propaganda, correspondentes ao estudo, planejamento, à conceituação, à concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de campanhas de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, inclusive internet”, pelo custo total estimado de R\$ 225.000,00 (para o período de 12 meses).

Segundo a representante, a sessão foi realizada em 05 de agosto de 2021, na qual se analisou as propostas técnicas do envelope “A” e do envelope “B”, chegando-se ao seguinte resultado:

COLOCAÇÃO	LICITANTE	PONTUAÇÃO FINAL PROPOSTA TÉCNICA
1º lugar	Faveri Agencia de Publicidade Ltda	97,66
2º lugar	Olé Propaganda e Publicidade Eireli	90,59
3º lugar	K2 Agencia de Publicidade Eireli	83,93

Em função desse resultado, a representante argumenta ter sido prejudicada porque, embora tenha apresentado o que foi solicitado pelo Edital, sua pontuação foi inferior aos critérios. Por outro lado, sustenta que as demais licitantes deveriam ser desclassificadas por ofensas às disposições do Edital.

Para justificar sua insurgência, a representante sustenta os seguintes supostos vícios:

1.1. as notas atribuídas às propostas técnicas demandam reavaliação, porque não teriam observado critérios razoáveis, isonômicos e objetivos de julgamento (inclusive privilegiando licitantes mais próximas do Município);

1.2. ao invés de decidir o recurso administrativo da representante, a Comissão de Licitação o submeteu à análise da Subcomissão Técnica;

Além disso, a representante menciona que as empresas classificadas em 1ª e 3º lugar (FAVERI Agência de Publicidade Ltda e K2 Agência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Publicidade Eireli, respectivamente) desatenderam o padrão proposto, pelo que deveriam ser desclassificadas.

A esse respeito, a representante sustenta que a empresa FAVERI (1ª colocada) cometeu os seguintes vícios:

1.3. inobservância das medidas do anúncio colorido;

1.4. divergência no valor do anúncio;

1.5. não apresentação do plano simulado de distribuição das peças;

1.6. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro (Sindicato das Agências de Propaganda);

1.7. indicação de custos irrisórios e/ou inexecutáveis para a produção de um *spot* e não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens;

1.8. Caderno de Capacidade de Atendimento não referencia a licitação em questão e duas peças de seu portfólio não indicam o veículo de divulgação;

Prosseguindo, sustenta que a empresa K2 (3ª colocada) cometeu os seguintes vícios:

1.9. Plano de Comunicação Publicitária com palavras em negrito e espaçamento entre as linhas maior que 1,5;

1.10. Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária desatenderam a exigência de ao menos 30 (trinta) linhas por lauda;

1.11. uso equivocado do valor da tabela do Sinapro;

1.12. não indicação dos custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens; e

1.13. além de não fazer referência à licitação em questão, seu Caderno de Capacidade de Atendimento estaria em desacordo com o item 10.2 do Edital; a Proposta Técnica teria descumprido a letra 'b' do item 10.4.1 do Edital; e a relação de colaboradores não contemplaria as áreas determinadas pelo Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que teriam sido violados), a representante sustenta que a Comissão de Licitação deveria ter julgado procedente seu recurso administrativo e desclassificado as licitantes em questão.

Ao final, pede o recebimento de sua Representação e a suspensão liminar do certame. No mérito, pede a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou reavaliação das propostas segundo os critérios do Edital.

Pelo Despacho GCIZL n. 1285/21 (peça 27), foi determinada a inclusão na autuação e intimação do Município de Coronel Vivida, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti para manifestação preliminar quanto às supostas irregularidades e à liminar pretendida.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 31/44). Em síntese, sustentando a regularidade e legalidade do procedimento, protestaram pelo prosseguimento do certame e improcedência da Representação.

Presentes os pressupostos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento (apenas em relação aos itens 1.1 a 1.8, supra¹), sendo determinada a citação dos representados (Município de Coronel Vivida e seu representante legal, bem como os membros da Comissão de Licitação, Srs. Dinara Mazzucato, Leila Marcolina e Fernando de Quadros Abatti, além da empresa Faveri Agência de Publicidade Ltda).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 54/60 e 61/76).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva (Instrução CGM n. 3766/21, peça 78) opinando pela procedência parcial desta Representação e pela expedição de recomendações,

¹ A Representação não foi recebida em relação aos itens 1.9 a 1.13, pois a empresa K2 Agência de Publicidade foi desclassificada do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 73/22 – 5 PC, peça 84).

É o relatório.

2. De fato, esta Representação procede apenas em parte.

Vejamos cada uma das insurgências da representante.

2.1. Notas das Propostas Técnicas:

Segundo a representante, as notas atribuídas às propostas técnicas demandam reavaliação, porque não observaram critérios razoáveis, isonômicos e objetivos de julgamento (inclusive privilegiando licitantes mais próximas do Município):

A esse respeito, o item 11.1 do Edital definiu os seguintes parâmetros de pontuação:

JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS	
Plano de Comunicação Publicitária	Conjunto de Informações
a) raciocínio básico: 20 pontos	a) capacidade de atendimento: 15 pontos
b) estratégia de comunicação publicitária: 15 pontos	
c) ideia criativa: 20 pontos	b) portfólio da licitante: 15 pontos
d) estratégia de mídia e não mídia: 15 pontos	
Subtotal: 70 pontos	Subtotal: 30 pontos
TOTAL: 100 PONTOS	

Embora o Edital tenha fixado a pontuação máxima de cada um desses itens, ele não definiu a pontuação atribuível aos subitens.

Tomando por exemplo a Estratégia de Mídia e Não Mídia, ainda que o Edital tenha fixado sua pontuação máxima (item 11.1.1) e estabelecido seu fenótipo e conteúdo (item 10.3.4²), ele não definiu a pontuação atribuível a esses subitens.

² 10.3.4. Estratégia de Mídia e Não Mídia: apresentada em fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento entre linhas de 1,5, sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme já mencionado na decisão cautelar³, a ausência dessa definição, em tese, incrementa, de forma arbitrária, a margem de liberdade dos avaliadores.

No entanto, como bem observou a Unidade Técnica, as notas foram atribuídas segundo as especificidades de cada item e subitem, bem como segundo o contexto geral do objeto licitado.

Nesse cenário, ainda que o instrumento convocatório pudesse ter sido mais específico, não consta dos autos qualquer indício de que a avaliação das propostas técnicas tenha se desviado da impessoalidade e da objetividade.

Pelo contrário, dentro daquilo que o instrumento convocatório lhes forneceu, os avaliadores se empenharam para emprestar a maior objetividade possível ao julgamento. Nos exatos termos do setor técnico, *“a análise realizada pelos membros da subcomissão técnica foi objetiva e eminentemente pautada nas regras previstas no Edital”* (peça 78, p. 12, in fine).

Nesse particular, adoto como razões de decidir as considerações feitas pela Unidade, sendo pertinente, a título exemplificativo, a transcrição do seguinte trecho (peça 78, p. 5):

...as avaliações (Páginas 77/79 da Peça 38) relativas ao projeto da Representante fazem referências a questões específicas das fotografias nele constante, bem como do contexto em que estão inseridas (v.g. “As peças não ‘conversam’ entre si. Além disso, foram utilizadas imagens de bancos, que não representam próximo da realidade”). Assim, entende-se que inexistente qualquer irregularidade em relação a este aspecto.

inserções e custos nominais de produção e de veiculação, explicando e justificando a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária sugerida pela proponente e em função da verba disponível, devendo conter: a) adequação da mídia escolhida ao objeto de comunicação proposto; b) adequação da linguagem do anúncio ao veículo escolhido; c) conhecimento dos hábitos de comunicação do público alvo, adequando-os aos meios, conforme objetivos estratégicos planejados; d) consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores; e) economia na aplicação da verba destinada; f) Otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

³ Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que, conforme observado pela Unidade Técnica, a avaliação da capacidade de atendimento, relativamente à localização geográfica das licitantes e aos prazos para execução dos trabalhos, tenha sido equivocada (inclusive com possível reflexo na pontuação da empresa representante e da empresa representada), isso não macula o resultado do julgamento.

Primeiro porque, mesmo que a representante obtivesse a nota máxima para a capacidade de atendimento⁴ (subindo de 14,43 para 15 pontos) e a nota da representada (Faveri) fosse descontada na mesma proporção (baixando de 15 para 14,43 pontos), ainda assim o resultado final seria o mesmo (pois, na pontuação final⁵, a Faveri obteve uma vantagem de mais de 7 pontos sobre a representante).

Isso não bastasse, vale recordar que não consta dos autos qualquer indício de má-fé ou de imparcialidade por parte dos avaliadores.

Portanto, ainda que a avaliação da capacidade de atendimento tenha sido falha quanto aos subitens *“localização geográfica”* e *“prazos para execução dos trabalhos”*, o descuido seria de tal irrelevância que sequer impactaria na classificação das licitantes.

2.2. Recurso Administrativo:

Aduz a representante que, ao invés de decidir seu Recurso Administrativo, a Comissão de Licitação o submeteu à análise da Subcomissão Técnica.

Ocorre que, segundo o § 1.^{o6} do art. 10 da Lei n. 12.232/2010 (que trata das licitações e contratações de serviços de publicidade), a análise e o julgamento das propostas técnicas serão realizados pela Subcomissão Técnica.

⁴ Peça 39, p. 49.

⁵ Peça 39, p. 523.

⁶ Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, uma vez que os Recursos questionavam justamente o julgamento das propostas técnicas, a submissão deles à análise da Subcomissão Técnica não comporta censura, até porque ela os encaminhou (acompanhados de análise fundamentada) para julgamento da autoridade superior competente (Prefeito), que foi quem efetivamente decidiu (peça 43).

A esse respeito, portanto, a representação também não prospera.

A representante também argumentou que a empresa FAVERI (1ª colocada) teria descumprido o edital, pelo que deveria ser desclassificada. Vejamos as respectivas insurgências.

2.3. Inobservância das Medidas do Anúncio Colorido:

Segundo a representante, o anúncio colorido da empresa Faveri seria de 26,3 x 39,2 cm, ao invés de 26 x 36 cm (mencionado no instrumento convocatório).

No entanto, como bem observou o setor técnico, a diferença questionada é irrisória, sendo incapaz de causar qualquer prejuízo à campanha publicitária, tampouco ao julgamento das propostas. Até porque *“existem diferentes tipos/tamanhos de jornais impressos (v.g. Standard, Berliner e Tabloide), bem como variações entre as próprias publicações”* (peça 78, p. 8, in fine).

Nesse contexto, o acolhimento da insurgência implicaria uma prevalência da forma sobre o conteúdo, o que seria incongruente.

Logo, a Representação também não procede nesse quesito.

2.4. Divergência no Valor do Anúncio:

Segundo a representante, embora o custo seja de R\$ 1.901,44, a empresa Faveri indicou o valor R\$ 1.976,18.

Ocorre que, além de a diferença (R\$ 74,74) ser irrisória (insuficiente para que o projeto questionado ultrapasse o teto de gastos), tanto a empresa representante quanto a representada se limitaram apresentar *prints* de tabelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

supostamente fornecidas pelo Jornal de Beltrão, fragilizando ainda mais a insurgência.

Nesse ponto, portanto, a representação também não convence.

2.5. Plano Simulado de Distribuição das Peças:

O argumento da representante de que a representada não apresentou o plano simulado de distribuição das peças também não procede.

Segundo o Invólucro 01 da Empresa Faveri (peça 37, p. 01/15), ela apontou os veículos de comunicação a serem utilizados, a quantidade e o valor das inserções, bem como o período de divulgação da campanha.

Logo, essa insurgência também não merece acolhida.

2.6. Uso Equivocado do Valor da Tabela do Sinapro:

Aduz a representante⁷ que, para o leiaute para panfleto institucional, a Faveri teria adotado o valor da tabela Sinapro para o flyer (R\$ 6.549,00), ao invés do valor para catálogo ou folheto (R\$ 3.806,00).

Em função disso, a representante sustenta que a adoção do valor correto implicaria uma campanha no valor total de R\$ 26.251,18, o que ultrapassaria o total fixado no edital (R\$ 25.000,00).

Ocorre que, como bem notou a CGM, o Edital exigiu um *“leiaute para panfleto institucional (formato livre)”*.

Pesquisando o conceito técnico dessas expressões, a Unidade Técnica concluiu que *“todos os meios (panfletos, folhetos e flyers) são muito similares no conteúdo e na finalidade, sendo que a diferença mais evidente é o material de impressão (geralmente utilizando-se produtos de maior qualidade em flyers)”* (peça 78, p. 10).

Assim, considerando-se que o Edital previu um formato livre e que o conceito técnico dos formatos questionados é semelhante, inexistente razão que justifique a pretendida desclassificação da representada.

⁷ Peça 3, p. 18 e ss.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.7. Custos Irrisórios e/ou Inexequíveis:

Segundo a representante, a empresa representada⁸ adotou custos irrisórios e/ou inexequíveis para a produção de um spot e não indicou os custos de produção ou de compra de fotos em banco de imagens.

A esse respeito a CGM observou que, para o Spot, a empresa representada indicou R\$ 150,00 de custo e a representante⁹, R\$ 450,00 (uma diferença de R\$ 300,00). Para o cachê e produção de fotos, a Unidade Técnica notou que a representante indicou R\$ 500,00, ao tempo em que a empresa representada não previu custos para esse item. Em resumo, a diferença identificada seria de R\$ 800,00.

Tomando por base o valor máximo fixado no Edital¹⁰ (R\$ 25.000,00), a diferença em questão representaria apenas 3,2% dele, o que não traduz uma variação significativa a ponto de colocar em xeque a exequibilidade da proposta.

Ademais, a Representação não trouxe elementos que pudessem ratificar a inexequibilidade suscitada, de modo que, isoladamente, a diferença apontada não atesta a procedência da insurgência.

A esse respeito, portanto, a Representação não prospera.

2.8. Documentos da Faveri:

A representante sustenta que o caderno de capacidade de atendimento da Faveri não referencia a licitação e que duas peças de seu portfólio não indicam o veículo de divulgação.

A esse respeito, o Professor Adilson Dallari¹¹ leciona que a *“licitação não é um concurso de destreza”*.

Não por outro motivo, Marçal Justen Filho¹² ministra ser *“um equívoco o edital contemplar regra genérica” “de que o descumprimento a qualquer de suas disposições acarretará a desclassificação da proposta”*.

⁸ Peça 37, p. 15.

⁹ Peça 37, p. 43.

¹⁰ Item 11.5.

¹¹ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomando por foco o intuito principal do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa (técnica e/ou economicamente), vícios formais irrisórios não devem comprometer esse objetivo, principalmente quando inexistir prova de que a impessoalidade e o julgamento objetivo tenham sido violados, como no caso presente.

Nesse particular, portanto, a Representação também não procede.

2.9. Responsabilidade dos Agentes:

Ainda que insuficientes para macular o certame, há que se avaliar se os descuidos citados acima ensejam a responsabilidade dos agentes envolvidos.

A esse respeito, convém recordar que inexistente nos autos qualquer indício de que os membros da Comissão de Licitação ou da Subcomissão Técnica tenham atuado com imparcialidade, subjetivismo ou má-fé.

Nesse contexto, entendo inexistir qualquer responsabilidade a ser atribuída a tais agentes (notadamente porque as falhas são tão ínfimas que sequer macularam o procedimento).

2.10. Considerações Finais:

Ainda que a fundamentação supra baste para justificar a procedência parcial desta Representação, sem qualquer prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados no procedimento licitatório, convém recordar que a LINDB impõe que as decisões dos órgãos de controle considerem seus reflexos práticos perante a administração e os administrados.

No caso presente, além de as impropriedades formais não implicarem um risco à impessoalidade e ao julgamento objetivo, eventual anulação do procedimento ou regresso a fases anteriores seria muito mais prejudicial à sociedade, pois a consecução do objeto licitado seria indefinidamente adiada por questões de irrisória relevância prática e jurídica.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, vale destacar que o objeto licitado se destina a atender a necessidade de todas as Secretarias do Município, de modo que seu adiamento colocaria em risco, por exemplo, as publicidades destinadas à campanha de vacinação.

2.11. Recomendações:

Mesmo que as falhas identificadas sejam superficiais e insuscetíveis de contaminar o procedimento e de ensejar a responsabilização dos agentes, é prudente que este Tribunal expeça recomendações ao Município representado, especialmente para evitar que seus futuros certames sofram questionamentos similares e que a consecução do objeto licitado seja postergada.

Nesse contexto, proponho a expedição das seguintes recomendações, oportuna e pertinentemente sugeridas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas¹³:

- i- abstenha-se de utilizar a localização geográfica como critério de análise (exceto quando essencial);
- ii- evite conceitos indefinidos nos editais de licitação (como 'panfleto institucional – formato livre'), atentando-se aos conceitos técnicos; e
- iii- estipule nos editais de licitação uma escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas.

Ainda que as recomendações sejam autoexplicativas, objetivando facilitar a compreensão e a aplicação da última (iii), remeto o Município ao elucidativo art. 20, inc. II¹⁴, da Instrução Normativa n. 03/2018, da Presidência da República, bem como ao disposto no item XI - Do Julgamento da Proposta Técnica, do Edital da Tomada de Preços n. 02/2021, tipo Técnica e Preço, do Município de

¹³ À exceção das sugestões constantes das letras “b” (observe todos os critérios expostos no Edital como necessários ao respectivo exame) e “e” (exija da eventual Contratada a execução dos serviços de acordo com os valores propostos), por não traduzirem consequências lógicas deste voto.

¹⁴ Art. 20. O edital ainda conterá: (...)

II - os critérios de julgamento e a pontuação atribuível a cada quesito e subquesito a serem considerados pela subcomissão técnica;

Disponível em: “https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/12923723”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nova Olímpia – PR, que também objetiva a contratação de serviços de publicidade e propaganda.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Sem prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados no procedimento licitatório, julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente à Tomada de Preços n. 03/2021 (Processo Licitatório n. 58/2021), do Município de Coronel Vivida, diante da imprópria (i) consideração da localização geográfica das empresas e a não consideração dos prazos propostos para execução dos trabalhos, relativamente à análise da capacidade de atendimento das concorrentes; (ii) previsão em Edital de conceito indefinido (panfleto institucional – formato livre); e (iii) não previsão de escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas;

3.2. **Revogue a ordem de suspensão cautelar do certame**¹⁵, permitindo que ele retome seu curso regular;

3.3. **Recomende** ao Município de Coronel Vivida que, nos próximos certames:

3.3.1. abstenha-se de utilizar a localização geográfica como critério de análise (exceto quando essencial);

3.3.2. evite conceitos indefinidos nos editais de licitação (como ‘panfleto institucional – formato livre’), atentando-se aos conceitos técnicos; e

3.3.3. estipule nos editais de licitação uma escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

¹⁵ Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Sem prejuízo à existência, validade e eficácia dos atos praticados no procedimento licitatório, julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente à Tomada de Preços n. 03/2021 (Processo Licitatório n. 58/2021), do Município de Coronel Vivida, diante da imprópria (i) consideração da localização geográfica das empresas e a não consideração dos prazos propostos para execução dos trabalhos, relativamente à análise da capacidade de atendimento das concorrentes; (ii) previsão em Edital de conceito indefinido (panfleto institucional – formato livre); e (iii) não previsão de escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas;

II- **revogar a ordem de suspensão cautelar do certame**¹⁶, permitindo que ele retome seu curso regular;

III- **recomendar** ao Município de Coronel Vivida que, nos próximos certames:

- a. abstenha-se de utilizar a localização geográfica como critério de análise (exceto quando essencial);
- b. evite conceitos indefinidos nos editais de licitação (como 'panfleto institucional – formato livre'), atentando-se aos conceitos técnicos; e
- c. estipule nos editais de licitação uma escala métrica clara e objetiva para a apuração das notas das propostas técnicas; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e, na sequência, à

¹⁶ Despacho GCIZL n. 1340/21 – peça 25, ratificado pelo Acórdão STP 2289/21 – peça 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência